DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1183/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5924/2013
PROTOCOLO	: 1413567
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LADÁRIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – 2012
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012. FUNDEB. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS REGISTRADOS CONTABILMENTE. CONTAS REGULARES.

1. O Balanço Orçamentário apresenta um déficit orçamentário.
2. O Balanço Financeiro também indica um déficit financeiro, restando um saldo a pagar, conforme demonstração da dívida flutuante.
2. As Demonstrações das Variações Patrimoniais registraram um Resultado Patrimonial Deficitário.
3. O Balanço Patrimonial apresenta um saldo patrimonial e a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica supera o limite mínimo de 60%, previsto no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.
4. Demonstração da Prestação de Contas em cumprimento das exigências legais.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, José Antônio Assad e Faria.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise n. 5731/2013 (f. 254/255), identificou impropriedades na instrução processual e sugeriu a notificação do responsável para apresentação de documentos e justificativas para complementar a instrução desta Prestação de Contas. Devidamente notificado (f. 257), o jurisdicionado compareceu aos autos apresentando documentos e justificativas (f. 262-300).

A Equipe Técnica voltou a se manifestar por meio da Análise n. 19125/2013 (f. 301-307) concluindo que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para atestar a conformidade desta Prestação de Contas com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Federal n. 11.494/2007 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Auditoria se manifestou através do Parecer n. 32/2014 (f. 308-315) e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela regularidade desta Prestação de Contas.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer n. 3182/2015 (f. 320-323) opinando que esta Corte julgue como regular esta prestação de contas.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Analisando os autos constato que a prestação de contas ora examinada foi enviada tempestivamente e instruída conforme estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.3, letras “a” e “b”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Do FUNDEB

O FUNDEB é um Fundo de natureza contábil, instituído pela Emenda Constitucional n. 53/2006, regulamentado pela Lei n. 11.494/2007, e no âmbito deste Tribunal a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 instituiu mecanismos de comprovação da aplicação dos recursos geridos pelo Fundo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário foi instituído pela Lei n. 612/1997.

Do Conselho Municipal

O Conselho do FUNDEB de Ladário foi criado pela Lei n. 795/2007, alterada pela Lei n. 836/2009. A nomeação dos membros do Conselho para o mandato no exercício em exame foi realizada através do Decreto n. 1.667/2010.

Consta nos autos o Parecer do Conselho concluindo pela conformidade da Prestação de Contas do FUNDEB (f. 82-86), em conformidade com o parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 11.494/2007:

> Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.
>
> **Parágrafo único.** As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (*Grifo Nosso)*.

De acordo com o art. 24 da Lei Federal n. 11.494/2007, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

A citada Lei estabelece que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantirem infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Do orçamento

A autorização legislativa para o orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, foi concedida pela Lei n. 876, de 7 de dezembro de 2011, destinando para o FUNDEB créditos orçamentários no montante de R$ 8.500.000,00.

No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 11.658.881,35.

Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como nos quadros demonstrativos constantes dos anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64.

O Balanço Orçamentário (f. 266) demonstra que ocorreu déficit orçamentário de R$ 2.090.733,10, tendo em vista que a Receita foi arrecadada no total de R$ 8.465.487,83 e a Despesa realizada no montante de R$ 10.556.220,93. Tal déficit orçamentário explica-se pela utilização do superávit financeiro do exercício anterior, bem como pela inscrição em Restos a Pagar no exercício.

O Balanço Financeiro (f. 267) indica que o Resultado Financeiro do Exercício foi deficitário em R$ 408.973,15. Esse cálculo é efetuado conjugando-se o saldo das Disponibilidades que se transferem para o exercício seguinte (R$ 1.844.475,38), menos o saldo das Disponibilidades do Exercício Anterior (R$ 2.253.448,53). Verifica-se também, que das despesas orçamentárias do exercício no montante de R$ 10.556.220,93, foram efetivamente pagas o total de R$ 8.766.371,57, ficando a pagar o valor de R$ 1.789.849,36, conforme Demonstração da Dívida Flutuante (f. 271). Ressalto que há incorreção no preenchimento deste Demonstrativo Contábil, não interferindo, porém, na apresentação dos resultados finais.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP (f. 270) registrou um Resultado Patrimonial deficitário no valor de R$ 2.463.881,99, apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

O Balanço Patrimonial (f. 269) apresenta Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 51.328,41, sendo o Ativo Financeiro composto pelas disponibilidades financeiras no valor de R$ 1.844.475,38, conforme extratos e conciliações bancárias, e o Passivo Financeiro compreende o saldo dos Restos a Pagar no total de R$ 1.793.146,97.

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	**1.844.475,38**	**Passivo Financeiro**	**1.793.146,97**
Disponível Bco c/ Mov.	1.844.475,38	Restos a pagar	1.793.146,97
Realizável	-	Depósitos	-
Ativo Permanente	**-**		

Bens Móveis	-		
Bens Imóveis	-		
Soma do Ativo Real	**1.844.475,38**	**Soma do Passivo Real**	**1.793.146,97**
		Saldo Patrimonial	**51.328,41**
		Ativo Real Líquido	
Ativo Compensado	**-**	**Passivo Compensado**	**-**
TOTAL DO ATIVO	**1.844.475,38**	**TOTAL DO PASSIVO**	**1.844.475,38**

Com relação à transparência e publicidade destas Contas Anuais de Gestão, verifica-se o cumprimento do disposto no *caput* do artigo 37 da CF/88 c/c artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a publicação dos Balanços, conforme fls. 247-253.

Da Aplicação dos Recursos

Conforme mandamento constitucional, o mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB deve ser destinado anualmente à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como determina o art. 22 da Lei n. 11.494/2007. Sendo no máximo o percentual de 40% aplicado nas Demais Despesas para Manutenção da Educação Básica.

De acordo com o art. 21 desta Lei, os recursos do Fundo serão aplicados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo que o parágrafo 2º do art. 21 permite que até 5% (cinco por cento) desse recurso seja utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente.

Na análise da aplicação dos recursos do FUNDEB de Ladário referente ao exercício financeiro de 2012, constata-se o cumprimento do mandamento constitucional e dos dispositivos legais acima descritos.

LIMITE CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Total da Receita - Recursos Rec. à conta do FUNDEB	8.465.487,83	100,00
Margem Legal (art. 22 da Lei n. 11.494/2007)	5.079.292,70	60,00
Total aplicado no pgto dos Profissionais do Ma-	**5.240.039,72**	**61,90**

gistério da Educação Básica em Efetivo Exercício		

As transferências de recursos do FUNDEB recebidas alcançaram o montante de R$ 8.295.056,02, havendo receita patrimonial no total de R$ 170.431,81, totalizando a receita do Fundo em R$ 8.465.487,83.

Conforme demonstrado no Anexo 6 da Lei 4.320/64 - Despesas Realizadas por Programa de Trabalho, bem como nos anexos 7 e 8 da referida Lei (f. 275- 280), foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o total de R$ 5.240.039,72, cumprindo, portanto, o mandamento constitucional quanto ao limite mínimo de aplicação de 60%, previsto no inciso XII do artigo 60 do ADCT, bem como no art. 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, considerando que a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, José Antônio Assad e Faria, encontra-se em consonância com o disposto na Lei Federal n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 e Lei Federal n. 11.494/2007, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e profiro **VOTO** pelo julgamento como **CONTAS REGULARES** nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, dando-se a consequente quitação, nos termos do art. 59, §1º, inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, resguardando-se eventuais irregularidades detectadas em outros processos.

Conselheiro Iran Coelho das Neves: Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano: Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidên-

cia do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária n. 24, de 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em **julgar** a Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ladário/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, José Antônio Assad e Faria, como **Contas Regulares**.– DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator